



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 103/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA D'ARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais, no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 12 de março de 2019, a eminentíssima Deputada Joana D'arc apresentou o Projeto de Lei nº. 103/2019, que dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que sejam condenadas judicialmente pela prática de atos que configurem maus-tratos aos animais.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13, 14 e 19 de março de 2019, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa objeto desta análise visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra qualquer forma de maus-tratos que possa vir a ocorrer dentro de estabelecimentos empresariais.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, a Autora destacou o elevado índice de maus-tratos dispensado aos animais que circulam as dependências de estabelecimentos comerciais, citando, a título de exemplo, o recente e lamentável episódio de maus-tratos de uma cadela chamada Manchinha, que fora vítima de agressões físicas perpetradas por seguranças de uma rede de supermercados, vindo aquela a falecer em virtude da gravidade dos ferimentos, fato este amplamente veiculado na mídia nacional.

A Proponente fundamenta a sua proposição no art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98, que criminaliza condutas de maus-tratos praticadas contra os animais, assim como na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, do qual o Brasil seria signatário.

É inegável, portanto, o conteúdo meritório deste projeto, que contribui para proporcionar segurança e melhor qualidade de vida à fauna regional, o que encontra amparo constitucional, nos termos do inciso VII, do art. 225, da Constituição da República, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público tomar as medidas cabíveis no sentido de proteger a fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proposta legislativa, como emerge de sua leitura, trata-se de norma de polícia administrativa, prerrogativa que assiste ao Estado, em razão de sua soberania e do seu poder de controle e de fiscalização.

Ademais, o projeto em foco é plenamente compatível com os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tal como delineado nos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição de 1988, vez que o art. 1º da proposição determina que a aplicação de eventuais penalidades administrativas estarão sujeitas ao trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação criminal instaurada para apurar a referida denúncia de maus-tratos, não havendo que se falar em punição arbitrária ou desproporcional.

Outrossim, cabe salientar, ainda, a regra prevista no art. 932 do Código Civil de 2002, o qual responsabiliza civilmente o empregador pelos atos praticados por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, pelo que não se constata qualquer antijuridicidade no presente projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Neste cenário, é oportuno mencionar também o atual posicionamento do STJ acerca da possibilidade de pessoas jurídicas responderem por crimes ambientais, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome, a saber:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção à fauna, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988², o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VI, do texto constitucional estadual³.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

24 da Carta Magna⁴, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle de constitucionalidade, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.960, de 21/09/2016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos. Ausência dos vícios formais alegados. Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF).** Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente. (TJ-SP - ADI: 22324701320168260000 SP 2232470-13.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2017)

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado⁵ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁶.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de

⁴ Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁶ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à
admissibilidade do Projeto de Lei n. 103/2019.

É o parecer.

Manaus, 08 de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em exercício.